



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.739.158 - CE (2018/0104646-2)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : EDUARDO JORGE DE ARAUJO SALES
AGRAVANTE : MARTA AURÉLIA MESQUITA CAVALCANTE
ADVOGADOS : CARLOS EUDENES GOMES DA FROTA E OUTRO(S) - CE010341
ARETHA JUCÁ TORRES - CE031801
ERIC GOMES DA MOTA - CE025341
LUANA AGUIAR SANTOS
ARÃO JOSÉ GABRIEL NETO - DF044315
AGRAVADO : ESTADO DO CEARÁ
PROCURADOR : LIA ALMINO GONDIM E OUTRO(S) - CE016316

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS DO PODER JUDICIÁRIO ESTADUAL. SUPRESSÃO DE VANTAGEM. CONVERSÃO DE ADICIONAL DE QUALIFICAÇÃO EM ADICIONAL DE ESPECIALIZAÇÃO. ATO DE EFEITOS CONCRETOS. DECADÊNCIA DO DIREITO À IMPETRAÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA. OCORRÊNCIA.

1. Nos termos da jurisprudência do STJ, "a teoria do trato sucessivo restringe-se às hipóteses de impetração contra ato omissivo ilegal da autoridade coatora, devendo o ato comissivo, seja de supressão ou de redução de vencimentos, ser atacado dentro do prazo de que cuida o artigo 18 da Lei nº 1.533/51, atualmente art. 23 da Lei 12.016/09, que devem ser interpretados em harmonia com a natureza e vocação específica do mandado de segurança." (REsp 1.195.628/ES, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 1º/12/2010).

2. *In casu*, considerando a publicação da Portaria 2.184/2014 em 10.11.2014 e a protocolação da petição inicial em 4.9.2015 (fl. 01, e-STJ), verifica-se a consumação do lapso decadencial para impetração do presente Mandado de Segurança.

3. Agravo Interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "'A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator."

Brasília, 21 de maio de 2019(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.739.158 - CE (2018/0104646-2)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : EDUARDO JORGE DE ARAUJO SALES
AGRAVANTE : MARTA AURÉLIA MESQUITA CAVALCANTE
ADVOGADOS : CARLOS EUDENES GOMES DA FROTA E OUTRO(S) - CE010341
ARETHA JUCÁ TORRES - CE031801
ERIC GOMES DA MOTA - CE025341
LUANA AGUIAR SANTOS
ARÃO JOSÉ GABRIEL NETO - DF044315
AGRAVADO : ESTADO DO CEARÁ
PROCURADOR : LIA ALMINO GONDIM E OUTRO(S) - CE016316

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Cuida-se de Agravo Interno interposto contra decisão monocrática (fls. 299-305, e-STJ) que deu provimento ao Recurso Especial para reconhecer a decadência para impetração de Mandado de Segurança, julgando extinto o processo, com resolução de mérito.

Os agravantes sustentam:

Desta forma, resta evidente que o art. 1º da Portaria nº 2.184/2014 não estabeleceu de forma definitiva que os servidores impetrantes, ora agravantes, deveriam receber o adicional de especialização em substituição ao adicional de qualificação. A determinação contida no artigo 1º só se revestiu de definitividade após a decisão exarada pela Presidente do Tribunal de Justiça, no processo administrativo nº 8512079- 82.2014.8.06.0000, que acolheu o parecer lançado pela Consultoria Jurídica e tornou definitivo os efeitos do art. 1º da Portaria nº 2184/2014.

Portanto, o prazo para impetração do mandado de segurança deve ser contado a partir da decisão definitiva do processo administrativo (11.05.2015) e não da data da publicação da portaria (10.11.2014), que inicia tal processo e contém uma decisão provisória em seu art. 1º, para só depois ser tornada em definitiva, o que até poderia não ter ocorrido, pois a administração poderia ter refluído de sua intenção de reduzir vencimentos dos servidores, mas, infelizmente, isso não ocorreu.

(...)

Ademais, tratando-se de mandado de segurança, as prestações de trato sucessivo que buscam corrigir ilegalidade praticada mediante a redução de vencimentos de servidores públicos, a cada pagamento feito pela administração, renova-se a ciência referida no art. 23 da Lei 12.016, não se podendo cogitar a decadência da impetração.

Logo, a alegação de decadência deve ser afastada, porquanto o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

mandado de segurança foi impetrado dentro do prazo de 120 (cento e vinte dias), contados da decisão definitiva no processo administrativo nº 8512079-82.2014.8.06.0000, pelo que merece reforma ou reconsideração a decisão agravada, o que humildemente se requer.

Requer a reconsideração do *decisum* ou a submissão do feito à Turma.

Sem impugnação.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.739.158 - CE (2018/0104646-2)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 9.4.2019.

O Agravo Interno não merece prosperar, pois a ausência de argumentos hábeis para alterar os fundamentos da decisão ora agravada torna incólume o entendimento nela firmado.

Conforme já disposto no *decisum* combatido, o Tribunal de origem consignou (fls. 188-189 e 193, e-STJ, destaquei):

Tal pleito, a meu ver, também não se consubstancia como pedido principal ou alternativo, mas sim como decorrência do pedido de **reestabelecimento da VPNI nos moldes anteriores à edição da referida Portaria que o converteu em Adicional de Especialização**, razão pela qual não se vislumbra que tal pedido de anulação se refira a anulação de lei em tese, ao contrário, refere-se a extirpação dos efeitos patrimoniais lesivos aos impetrantes decorrentes desta.

Assim, penso ser imprescindível a **anulação de tal ato** em relação aos ora autores para que seja deferido o pedido da exordial concernente ao **reestabelecimento nos vencimentos dos impetrantes da VPNI no percentual de 60% (sessenta por cento) do vencimento-base, o qual fora ilegalmente reduzido pela portaria 2.184/2014**.

Pois bem, feito o esclarecimento acima, quanto à alegação de decadência da impetração, tem-se que esta não merece acolhimento, afinal a insurgência dos impetrantes não se faz contra a Portaria 2184/2014, mas contra seu efeito que se renova mensalmente, qual seja o **decesso remuneratório ocorrido a cada pagamento dos proventos dos ora autores**.

(...)

Ademais, diferente do que alegado pelo Órgão Estatal, o ato ora impugnado desrespeitou sim o princípio da irredutibilidade de vencimentos, pois, como restou salientado na decisão recorrida, o impetrante Eduardo Jorge de Araújo Sales teve **redução nominal da vantagem de mais de 65% (sessenta e cinco por cento)**, passando de R\$ 920,22 (novecentos e vinte reais e vinte e dois centavos) para R\$ 316,30 (trezentos e dezesseis reais e trinta centavos) enquanto a autora Marta Aurélia Mesquita Cavalcante teve **redução nominal da vantagem de mais de 55% (cinquenta e cinco por cento)**, passando de R\$ 757,07 (setecentos e cinquenta e sete reais e sete centavos) para R\$ 336,70 (trezentos e trinta e seis reais e setenta centavos), oportunidade em que a citada interpretação literal dada ao art. 8º, *caput* e § 1º da Lei 14.786/2010 afronta, inclusive, outro dispositivo deste mesmo diploma normativo, qual seja o art. 39, o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

qual dispõe que “a aplicação desta Lei (Lei Estadual nº 14.786/2010) **não implicará redução de remuneração**”.

Nos termos da jurisprudência do STJ, "a teoria do trato sucessivo restringe-se às hipóteses de impetração contra ato omissivo ilegal da autoridade coatora, devendo o ato comissivo, seja de supressão ou de redução de vencimentos, ser atacado dentro do prazo de que cuida o artigo 18 da Lei nº 1.533/51, atualmente art. 23 da Lei 12.016/09, que devem ser interpretados em harmonia com a natureza e vocação específica do mandado de segurança." (REsp 1.195.628/ES, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 01/12/2010).

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDORES PÚBLICOS DO PODER JUDICIÁRIO ESTADUAL. SUPRESSÃO DE VANTAGEM. CONVERSÃO DE ADICIONAL DE QUALIFICAÇÃO EM ADICIONAL DE ESPECIALIZAÇÃO. ATO DE EFEITOS CONCRETOS. DECADÊNCIA DO DIREITO À IMPETRAÇÃO. OCORRÊNCIA.

1. O ato administrativo que suprime vantagem é único e de efeitos concretos, iniciando-se o prazo decadencial para a impetração do mandado de segurança a partir da ciência do ato impugnado, a teor do disposto no art. 23 da Lei 12.016/2009.

2. In casu, o ato que transformou o Adicional de Qualificação (AQ) em Adicional de Especialização deu-se através da Portaria 2.184 de novembro de 2014, sendo que o mandamus foi impetrado tão somente em setembro de 2015, muito além do prazo de 120 (cento e vinte) dias preconizado na Lei n. 12.016/2009, o que conduz ao reconhecimento da decadência do direito à impetração do writ.

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp 1722739/CE, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 11/12/2018, DJe 04/02/2019)

No mesmo sentido, em casos idênticos aos dos autos, recentes decisões monocráticas: REsp 1.777.700/CE, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 19/12/2018; REsp 1.722.958/CE, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 21/8/2018; REsp 1.679.294/CE, Rel. Min. Regina Helena Costa, DJe 17/8/2017.

In casu, considerando a publicação da Portaria 2.184/2014 em 10.11.2014 e a protocolação da petição inicial em 4.9.2015 (fl. 01, e-STJ), verifica-se a consumação do lapso decadencial para impetração do presente Mandado de Segurança.

Ausente a comprovação da necessidade de retificação a ser promovida na



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

decisão agravada, proferida com fundamentos suficientes e em consonância com entendimento pacífico do STJ, não há prover o Agravo Interno que contra ela se insurge.

Por tudo isso, **nego provimento ao Agravo Interno.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2018/0104646-2

AgInt no AgInt no
REsp 1.739.158 / CE

Números Origem: 06266896820158060000 6266896820158060000 8512079-82.2014.8.06.0000
85120798220148060000

PAUTA: 21/05/2019

JULGADO: 21/05/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FRANCISCO FALCÃO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ ELAERES MARQUES TEIXEIRA**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ESTADO DO CEARÁ
PROCURADOR : LIA ALMINO GONDIM E OUTRO(S) - CE016316
RECORRIDO : EDUARDO JORGE DE ARAUJO SALES
RECORRIDO : MARTA AURÉLIA MESQUITA CAVALCANTE
ADVOGADOS : CARLOS EUDENES GOMES DA FROTA E OUTRO(S) - CE010341
ARETHA JUCÁ TORRES - CE031801
ERIC GOMES DA MOTA - CE025341
LUANA AGUIAR SANTOS
ARÃO JOSÉ GABRIEL NETO - DF044315

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : EDUARDO JORGE DE ARAUJO SALES
AGRAVANTE : MARTA AURÉLIA MESQUITA CAVALCANTE
ADVOGADOS : CARLOS EUDENES GOMES DA FROTA E OUTRO(S) - CE010341
ARETHA JUCÁ TORRES - CE031801
ERIC GOMES DA MOTA - CE025341
LUANA AGUIAR SANTOS
ARÃO JOSÉ GABRIEL NETO - DF044315
AGRAVADO : ESTADO DO CEARÁ
PROCURADOR : LIA ALMINO GONDIM E OUTRO(S) - CE016316

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator.